

Art. 1.º Em todas as estradas existentes, ou que de novo se abrirem atravessando a serra do mar n'esta Provincia, ou seguindo para a Provincia do Rio de Janeiro, haverão barreiras onde se pague uma taxa para as obras da estrada respectiva, e das suas ramificações: e em nenhum caso o rendimento de uma estrada será applicado para outra, nem para outro algum objecto.

Art. 2.º A taxa será em cada barreira por cada vez que n'ella se passar, tanto na ida, como na vinda, de trezentos réis por cada animal vaccum desoccupado, ou puchando carro de eixo movel; de duzentos réis puchando carro, ou outro qualquer transporte de eixo fixo; de duzentos réis por cada animal muar, cavallar, jumento ou porco; de cem réis por qualquer outro quadrupede; e de quarenta réis por cada pessoa a pé.

Art. 3.º Exceptua-se:

1.º Nas barreiras das estradas, que entram na Provincia do Rio de Janeiro, a taxa por cada animal de carga será só de metade, da que acima está designada, sendo porém por inteiro a todos os mais respeitos.

2.º Os animaes, que passarem carregados na barreira, e voltarem descarregados, ou pelo inverso, ou quando passarem descarregados com o destino de voltarem com carga, e por alguma eventualidade voltarem sem ella, só pagarão na primeira vez, que passarem, munindo-se de uma cautella por escripto para não pagarem na segunda.

Art. 4.º As taxas que actualmente se pagam nas barreiras das estradas ficam supprimidas, não sendo maiores, que as da presente Lei; se porém forem maiores, continuam, não se pagando então as da presente Lei. Ficam igualmente supprimidas quaesquer taxas, ou multas que se cobrarem no transitio das estradas em virtude de posturas municipaes.

Art. 5.º Preenchido o objecto da renda de qualquer estrada, a taxa continuará a pagar-se até se accumular um capital, que empregado em fundos publicos, ou de outro modo vantajoso, produza renda sufficiente para a conservação das obras feitas: e accumulado que seja, abolir-se-ha a taxa levantando-se as barreiras.

Art. 6.º O Presidente da Provincia designará o local das barreiras, que elle poderá multiplicar, dando-se em tal caso uma cautella por escripto a quem pagar em uma, para não ser obrigado a pagar em outras. O mesmo proverá na arrecadação das taxas das barreiras, e applicação de suas rendas.

Art. 7.º Os que passarem nas barreiras sem pagarem as taxas, sendo-lhes exigidas, serão multados pelos agentes da arrecadação no decuplo do que deviam pagar: e os mesmos agentes apprehenderão logo bens equivalentes para o pagamento, ou as proprias pessoas, em falta de bens, podendo deprecar a quaesquer auctoridades a apprehensão, que não puderem fazer por si: procedendo-se em tudo administrativamente sem fórma judiciaria, com o recurso unicamente ao Presidente da Provincia.

Art. 8.º Os agentes da arrecadação são officiaes publicos: os que na execução das ordens legaes se lhes oppuzerem com força, ou ameaças, incorrem nas penas do codigo criminal artigos cento e de-